



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.414 - MA (2010/0196790-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : RITA COSTA DIAS
ADVOGADO : MANOEL HENRIQUE CARDOSO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Rever o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, com a consequente alteração do julgado impugnado - pretensão aduzida no recurso especial -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Inadmissível o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Súmula 283 do STF.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.414 - MA (2010/0196790-7)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : RITA COSTA DIAS
ADVOGADO : MANOEL HENRIQUE CARDOSO PEREIRA LIMA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA em face de decisão monocrática proferida às fls. 113/115, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1.Rever o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, com a consequente alteração do julgado impugnado - pretensão aduzida no recurso especial -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Inadmissível o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Súmula 283 do STF.

3.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante sustenta que, ao contrário do consignado na decisão impugnada, "o correto enquadramento jurídico do caso em tela não significa a necessidade da apreciação de fatos e provas a que se refere a Súmula 7 do STJ" (fl. 122).

Alega, ademais, que todos os fundamentos do aresto proferido na origem foram devidamente atacados, pelo que não deveria incidir, portanto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado sumular n. 283 do Pretório Excelso.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.414 - MA (2010/0196790-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Com efeito, ao examinar a questão a Corte de Justiça Estadual consignou que "nos autos da execução não restou comprovada a intimação da devedora do dia, hora e local da alienação judicial em questão, de modo que tempestivamente a magistrada 'a quo' observou que se havia negado vigência ao mencionado dispositivo legal (art. 687, § 5º do CPC), acolhendo, pois, os embargos oferecidos para corrigir o 'error in procedendo' apontado pela devedora embargante" (fl. 31).

Outrossim, assentou que "por ser a ausência de intimação pessoal do devedor da realização da hasta pública vício de nulidade absoluta, como bem definiu Costa Machado, não se há falar em intempestividade dos embargos à arrematação, uma vez que o vício pode ser alegado não somente por meio de embargos à arrematação (art. 746, CPC), mas como por simples petição nos autos, a qualquer momento antes do trânsito em julgado, já que o juiz pode conhecê-lo de ofício" (fl. 33).

Dessa forma, rever o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, com a consequente alteração do julgado impugnado - notadamente em relação ocorrência ou não de intimação, nos moldes como destacado no acórdão recorrido -, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Destaque-se, ainda, que o recorrente deixou de impugnar o fundamento constante do aresto recorrido que considera o vício em referência como nulidade absoluta, cuja reparação não prescreve. Aplica-se, portanto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado sumular 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0196790-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.367.414 / MA**

Números Origem: 226702006 226707220068100000 38772010

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : RITA COSTA DIAS
ADVOGADO : MANOEL HENRIQUE CARDOSO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : RITA COSTA DIAS
ADVOGADO : MANOEL HENRIQUE CARDOSO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.